

Ementa: Necessidade das pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de Associações cumprirem os requisitos legais para serem declaradas de utilidade pública.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Lei em apreço, o qual declara de utilidade pública municipal a Casa de Recuperação Filhos de Abraço, possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A Legislação Municipal que regula a matéria é a Lei Municipal nº 3.513/2003, os requisitos são os constantes do respectivo artigo:

Art. 1º - As Sociedades Cíveis, as Associações, Fundações e Entidades constituídas no Município de Marechal Cândido Rondon, ou que aqui exercem suas atividades através de representantes, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que sejam sediadas no território do Município de Marechal Cândido Rondon;

b) que possuam personalidade jurídica;

c) que estejam em efetivo exercício e sirvam desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) que não remunerem a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovam a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado.

Atualmente a Lei Municipal nº 4.117/09, retirou a exigência de possuir personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano.

Pois bem, a documentação fornecida são as seguintes:

I - Declaração da Associação que preenche os requisitos legais;

II - Cópia da Ata da Assembleia de Fundação e Ordenação;

III - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ);

IV - Cópia da Alteração do Estatuto;

V - Cópia da Certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

Conforme Estatuto apresentado, a Associação tem sede no Município de Marechal Cândido Rondon e possui personalidade jurídica desde 17 de julho de 2009.

Os objetivos da Associação são dispostos no artigo 6º do Estatuto.

Art. 6º - ASSOCIAÇÃO FRIEDRICH E INGRUN SEYBOTH - FILADÉFIA tem como objetivo o atendimento às necessidades de atenção física e mental, com vistas à recuperação e adaptação de pessoas portadoras de transtornos mentais e comportamentais, incluindo dependência química, viabilizando a participação da comunidade, podendo para isso atuar em todo o território nacional:

6.1 ? Promover a presta?o de assist?cia ?sa?e, assist?cia social e educacional, a toda popula?o.

6.2 ? Desenvolver a?es de preven?o de doen?as e promo?o da sa?e;

6.3 ? Promover o atendimento, a recupera?o e a adapta?o de pessoas portadoras de transtornos mentais e comportamentais;

(...)

Em que pese inexistir documentos que comprovem que a Associa?o serve desinteressadamente a coletividade, o artigo acima citado, demonstra o cumprimento Estatut?io da al?ea ? c? do artigo 1^o da Lei 3.513/2003.

Ainda, o artigo 1^o e 104 do Estatuto, atesta o cumprimento do disposto na al?ea ?d? do artigo 1^o da Lei 3.513/2003;

Artigo 104 ? Os cargos dos Conselhos de Administra?o, Fiscal, T?cnico e Comunit?io n? s? remunerados, seja a que t?ulo for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratifica?o, bonifica?o ou vantagens pelos cargos exercidos junta ?ASSOCIA?O FRIEDRICH E INGRUN SEYBOTH ? FILAD?FIA.

Inicialmente, para que as institui?es particulares possam ser declaradas de utilidade p?blica, seus servi?os devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, ou seja, sem distin?es de ra?, credo, cor ou convic?es pol?ticas, ao p?blico em geral e n? apenas aos associados, entre os usu?rios efetivos ou potenciais, por fim, n? pode ter o lucro por finalidade.

Uma associa?o tem por caracter?tica a atividade n? lucrativa, entretanto, n? est? impedida de gerar renda, no entanto, deve esta renda ser revertida exclusivamente em proveito dela. Al? disso, outra caracter?tica ?que seus membros n? pretendem partilhar lucro, *pro labore*, nem dividendos.

O tra? peculiar ? associa?es civis, portanto, ?justamente sua finalidade n? econ?mica ? podendo ser educacional, l?ica, profissional religiosa, etc. Resulta, conforme se anotou, da uni? de pessoas, geralmente em grande n?eros (os associados), e na forma estabelecida em seu ato constitutivo, denominado estatuto. [\[1\]](#)

Assim, ?considerada sem fins lucrativos a pessoa jur?ica de direito privado que n? remunera seus diretores e n? distribui lucros, excedentes operacionais, bonifica?es, participa?es ou parcelas do seu patrim?nio, mas sim, os aplica integralmente na realiza?o do respectivo objetivo social.

Ainda, analisando a documenta?o juntada ao projeto, n? foi anexado relat?io que comprove os requisitos da al?ea ?e?, do Artigo 1^o, da Lei 3.513/03. Ou seja, n? comprovou documentalmente que promovam a educa?o, a assist?cia social ou exer?m atividades de pesquisas cient?icas, de cultura, inclusive art?ticas ou filantr?icas, de car?er geral ou indiscriminat?io. Todavia, nada obsta que os nobres parlamentares promovam dilig?ncias no sentido de verificar se tal entidade realmente preenche tais requisitos.

Por fim, cabe tecer alguns coment?ios sobre quem pode ser declarada de utilidade p?blica:

As sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública[2].

Claro está também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública[3].

Quanto à declaração de utilidade pública deve a associação exercitar suas atividades segundo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de modo que os fins devem ser aqueles dispostos no artigo 3º da Carta Magna. Desta forma, não poderá prestar assistência aquelas entidades elencadas no artigo 2º da Lei nº 9.790/99, sob pena de termos uma incompatibilidade reflexa.

O objetivo da norma é preservar que possíveis incentivos fiscais dos entes públicos não acabem se desvirtuando de sua finalidade e, ao invés de serem revertidos em favor do interesse público, acabam sendo forma de burlar a fiscalização e obter repasse de verbas sem a contraprestação do serviço, ou, sendo revertido de modo diverso ao interesse geral.

Quanto às entidades religiosas, me parece que igualmente não podem ser declaradas de utilidade pública, uma vez que, tal título é dado para aquelas organizações que desempenham atividades em colaboração com o Estado, portanto, se não pode o Estado incentivar a prática de determinada atividade religiosa, também não pode por motivo de credo, declará-las de Utilidade Pública, neste sentido o texto Constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embargá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifei)*

Assim, após a análise dos documentos anexados, *a priori*, estão presentes os requisitos previstos na alínea a) do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/03, todavia, estão ausentes os requisitos exigidos na alínea b), do mesmo diploma legal, portanto, fica parcialmente prejudicada a análise da matéria. Contudo, convém lembrar que qualquer incentivo fiscal ou convênios firmados também devem ser fiscalizados *a posteriori*, para verificar que de fato foram revertidos segundo aos fins constitucionais, sob pena de responsabilidade.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo[4].

Marechal Cândido Rondon, 26 de outubro de 2011.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

- [1] GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume I. 10^a Edição. Editora Saraiva: 2008. Pg. 207/208.
- [2] Disponível em: <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/UtiPub.pdf>. Acessado em 09/08/2010.
- [3] Idem.
- [4] Parecer manifestado segundo a convicção deste procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.